

DIRETOR TÉCNICO X DIRETOR CLÍNICO

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
BELÉM-PARÁ 07 DE MARÇO DE 2013.

O QUE EXIGE A LEI?

- DECRETO LEI 20.931 /32
- **DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS**
- **Art. 24** - Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

- **Art. 25** - Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

- **Art. 26** - Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência do local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

- **Art. 27** - Os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

- **Art. 28** - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.
- No requerimento de licença para seu funcionamento, deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

- **Art. 29** - A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica e se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.
- O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidades dado, "Imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário".

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

- § 1.º - O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.
-
- § 2.º - Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro dos internados, com todas as especificações de identidade e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

Lei 3999/61



- **Art. 15 Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos, somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.**

O QUE SIGNIFICA



- AS HIERARQUIAS E RESPONSABILIDADES ESTÃO DEFINIDAS COM NOMENCLATURA ALCANCE PARA SUAS RESPONSABILIDADES
- O RESPONSÁVEL PERANTE O CONSELHO DE MEDICINA É O DIRETOR TÉCNICO E SEUS PREPOSTOS COORDENADORES, CHEFES DE CLÍNICA OU DE EQUIPES PLANTONISTAS

E O DIRETOR CLÍNICO

- ❑ IMPOSIÇÃO RESOLUTIVA DO CFM
- ❑ NÃO COLOCA O INDICADO NO CORPO DIRETIVO DA INSTITUIÇÃO
- ❑ ATRIBUI RESPONSABILIDADES REPRESENTATIVAS SOBRE AS QUAIS RESPONDE, MAS, NÃO GARANTE ASCENDÊNCIA PARA FAZER ACONTECER.
- ❑ É NA REALIDADE UM REPRESENTANTE DOS MÉDICOS PARA FAZER INTERLOCUÇÃO JUNTO AO DIRETOR TÉCNICO

E O DIRETOR CLÍNICO

- ❑ A IMPOSIÇÃO DE SUA ELEIÇÃO IMPÕS DERROTAS NO JUDICIÁRIO.
- ❑ DEVE SER REVOGADO O DISPOSITIVO QUE IMPÕE SUA EXISTÊNCIA
- ❑ DEVE SER FORTALECIDO O PAPEL DOS REPRESENTANTES LOCAIS DOS CRM's, QUER SEJA INDIVIDUAL PARA OS ESTABELECIMENTOS COM POUCOS MÉDICOS OU AS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA.

MATURIDADE



- CONHECER O QUE DEFENDEMOS
- FORTALECER NOSSOS PRINCIPAIS POSTULADOS PARA SEGURANÇA DO ATO MÉDICO
- INCREMENTAR FISCALIZAÇÕES E IMPOR O CUMPRIMENTO DE NOSSAS DECISÕES RESOLUTIVAS.
- QUEM PODE MUDAR ESTE PANORAMA ADVERSO É O MÉDICO.



□ OBRIGADO